

## TESE INSTITUCIONAL Nº 21

**PROPONENTE:** Frederico Cesar Leão Encarnação.

**Súmula:**

A apelação contra decisões manifestamente contrárias às provas dos autos, prevista no art. 593, III, “d” do Código de Processo Penal, deve ser um recurso exclusivo da Defesa, para preservar a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

**Assunto:**

Apelação contra decisões do Tribunal do Júri.

**Fundamentação Jurídica**

A Constituição de 1988, no art. 5º, inc. XXXVIII, reconhece a instituição do júri, estabelecendo sua organização conforme a legislação vigente e assegurando como princípios básicos a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri atua como um mecanismo de limitação do poder estatal, garantindo aos acusados por crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, o julgamento por seus pares – cidadãos comuns, leigos em direito, mas temporariamente investidos do poder jurisdicional. Confia-se, assim, na capacidade da população em geral de compreender e julgar questões que vão além do aspecto jurídico, incluindo aspectos morais e sociais.

O princípio da soberania dos veredictos assegura que as decisões do júri sejam respeitadas e que o veredicto popular seja soberano, não podendo ser alterado arbitrariamente. Guilherme de Souza Nucci (2023) explica:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível

de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

A soberania dos veredictos, aliada à plenitude de defesa, garante que o réu disponha de todos os meios necessários para refutar as acusações e se defender de maneira adequada.

Nessa perspectiva, a plenitude da defesa implica um exercício de defesa ainda mais abrangente do que a ampla defesa, como destaca Fernando Capez (2024):

A plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.

As peculiaridades do julgamento no Tribunal do Júri, em que o Conselho de Sentença decide de acordo com sua íntima convicção, sem precisar declarar os motivos da decisão, permitem que o acusado se beneficie de argumentos de cunho moral ou religioso e até mesmo de aspectos compassivos, diferentemente do juiz togado, que deve se ater à lógica estritamente jurídica. Assim, os jurados, por não precisarem justificar os fatores que baseiam o veredicto, podem considerar informações externas aos autos.

Nesse contexto, a apelação prevista no art. 593, inc. III, alínea “d”, do Código de Processo Penal (CPP) deve ser interpretada à luz da Constituição, que assegura ao júri a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, evitando-se que o recurso de apelação seja usado de forma a violar ou esvaziar essas garantias, fundamentais para o funcionamento democrático e justo do Tribunal Popular.

Com a reforma do Tribunal do Júri, promovida pela Lei n.º 11.689/2008, a tese aqui ventilada de que o Ministério Público não pode contestar o veredicto absolutório que pareça estar em desacordo com as provas dos autos ganha ainda mais força, pois foi introduzido um quesito genérico de absolvição no art. 483, § 2º, do CPP, assim estabelecido: “O jurado absolve o acusado?”.

Acerca desse “novo” quesito, Guilherme de Souza Nucci (2023) afirma que:

A intenção legislativa de simplificar ao máximo o questionário apresentado aos jurados para chegar ao veredicto e um dos pontos alterados cingiu-se, exatamente, ao ponto relativo à tese de defesa, que passou a ser aberta. Ao perguntar aos jurados se o acusado deve ser absolvido, não se indaga acerca de qualquer motivo.

Logo, com a inclusão do quesito genérico, os jurados passaram a ter maior liberdade para decidir, podendo absolver o réu por razões extrajurídicas, como clemência ou perdão social, sem a necessidade de se restringirem estritamente às provas dos autos. Em tal perspectiva, o sistema da íntima convicção permite que os jurados decidam por razões variadas, não apenas jurídicas, sem precisar explicitar suas motivações.

Desse modo, o princípio da plenitude de defesa, combinado com o sistema da íntima convicção e a nova modalidade de quesitação, permite que Conselho de Sentença, ao confrontar a tese juridicamente mais adequada, opte por fundamentos sociais, emocionais ou de política criminal. Se assim não fosse, os jurados, que são juízes leigos, deveriam decidir conforme o princípio do livre convencimento motivado, apropriado aos juízes togados.

Diante desse contexto, é evidente que o recurso de apelação com fundamento na decisão manifestamente contrária à prova dos autos deve ser um mecanismo exclusivo da Defesa. Aury Lopes Jr. (2024) argumenta:

Precisamos considerar que o recurso com base na letra “d” deve seguir sendo admitido contra a decisão condenatória (a impossibilidade seria só em relação a sua utilização para impugnar a decisão absolutória). Isso porque, com a

inserção do quesito genérico da absolvição, o réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico. Portanto, uma vez absolvido, não poderia ser conhecido o recurso do MP com base na letra “d”, na medida em que está autorizada a absolvição “manifestamente contra a prova dos autos”. Como dito, com o quesito genérico da absolvição, os jurados podem decidir com base em qualquer elemento ou critério.

Portanto, em respeito à soberania dos veredictos do júri e reconhecendo a legitimidade das absolvições por razões que extrapolam a prova objetivamente produzida, defende-se que a absolvição pelo quesito genérico não pode ser alvo de recurso por parte da acusação com base na alínea “d”.

É importante destacar que a Lei n.º 11.689/2008 buscou afastar influências externas sobre os jurados, que poderiam comprometer sua liberdade e imparcialidade. Por exemplo, o art. 474, § 3º, do CPP, proibiu o uso de algemas no acusado durante o julgamento, exceto em situações excepcionais; e o art. 478, incisos I e II, do CPP, desautorizou as partes a utilizarem argumentos orais baseados na decisão de pronúncia ou nas decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, bem como relativos ao uso de algemas, silêncio e ausência do réu no interrogatório.

Dois dispositivos legais que não sofreram alterações significativas pela reforma embasam a tese defendida: os arts. 472, parágrafo único, e 480, § 3º, ambos do CPP. Estes artigos deixam claro que os jurados têm acesso irrestrito aos autos, incluindo a cópia do acórdão impugnado.

O parágrafo único do art. 472 determina que cada jurado receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. A seu turno, o § 3º do art. 480 também prevê o livre acesso aos autos, permitindo que os jurados, ao manusearem os autos, tenham contato com a cassação da decisão absolutória, mesmo que as partes não possam tratar expressamente dos argumentos constantes do acórdão.

Mesmo a doutrina que rejeita a exclusividade do recurso de apelação no caso de decisão manifestamente contrária à prova pela Defesa, em respeito à soberania dos veredictos, afirma que os juízes togados devem ter cautela ao julgar apelações para não

substituir a vontade popular expressa pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2023) aduz:

[...] quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, a fim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta.

Walfredo Cunha Campos (2014, p. 349) também reforça essa perspectiva:

Devem os membros do Tribunal, ao analisar o veredicto contestado, evitar dar uma interpretação definitiva ao caso, como se estivessem julgando um crime cuja competência de mérito fosse deles, a fim de se afastar qualquer influência indevida sobre os próximos jurados que decidirão a causa. Realmente, de fundamental importância que o Tribunal, quando tiver que invalidar a decisão tida por manifestamente contrária à prova dos autos, não afirme, de maneira categórica, a inocência ou culpabilidade do acusado, sob pena de indevida influência no convencimento do futuro Conselho de Sentença que julgará novamente a causa.

Sendo assim, considerando que a decisão dos jurados pode se basear em argumentos extrajurídicos e considerando a compreensão de que inexistente a possibilidade de o Tribunal de Justiça, em recurso da acusação contra decisão dita manifestamente contrária à prova dos autos, cassar a decisão dos jurados sem exceder em fundamentação – ou seja, sem incorrer em eloquência acusatória –, sustenta-se a tese de que o recurso de apelação previsto no art. 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal é um recurso exclusivo da defesa.

## Fundamentação Fática

A prática demonstra que permitir ao Ministério Público recorrer contra decisões do júri com base no art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal tende a levar o Tribunal de Justiça a exceder-se na fundamentação, influenciando indevidamente os jurados no novo julgamento e comprometendo a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

Embora a reforma do rito do júri pela Lei n.º 11.689/2008 tenha como objetivo proteger o Conselho de Sentença de influências externas, a legislação permite que os jurados tenham acesso irrestrito aos autos, incluindo cópias das decisões que julgaram admissível a acusação. Esse acesso irrestrito, inclusive ao acórdão que cassou a decisão absolutória do júri, pode criar uma presunção de culpa sobre o acusado, difícil de ser revertida pela defesa.

O acórdão que cassou a decisão absolutória representa uma opinião contrária à do Conselho de Sentença anterior, que havia inocentado o acusado. Ao terem acesso a esse acórdão, os jurados podem se sentir influenciados ou intimidados pela opinião de um "órgão superior" e "especializado", que pode parecer mais autorizada ou correta do que a sua. Os jurados podem, então, se sentir inclinados a condenar o acusado seguindo o acórdão, ou a se justificar caso decidam absolvê-lo, contrariando o acórdão.

Nesse cenário, o acórdão que cassou a decisão absolutória do júri reforça a tese da acusação que busca a condenação do acusado. Ao terem acesso a esse acórdão, os jurados podem se sentir mais convencidos ou persuadidos pela tese da acusação, que conta com o apoio de um tribunal togado, e que pode parecer mais consistente ou fundamentada do que a da defesa. A defesa, por sua vez, terá dificuldade de contestar ou rebater esse acórdão, que possui uma força probatória maior do que as demais provas do processo.

Diante dessas considerações, entende-se que o recurso de apelação previsto no art. 593, III, "d" do Código de Processo Penal deve ser exclusivo da defesa, em respeito à soberania dos veredictos e ao reconhecimento da legitimidade das absolvições que extrapolam a prova objetivamente produzida.

### Sugestão de Operacionalização

Nos casos em que o Ministério Público interpuser recurso de apelação contra decisão absolutória do Tribunal do Júri, o membro da Defensoria Pública pode argumentar que a apelação prevista no art. 593, III, "d" do CPP é exclusiva da Defesa.

Se a decisão for cassada pelo Tribunal de Justiça, a Defensoria deve verificar se houve invasão de competência e excesso de linguagem, podendo ser necessário apresentar embargos de declaração e prequestionar a matéria para futuros recursos.

Além disso, pode-se impetrar *habeas corpus* para suspender o processo até o julgamento do *writ*, buscando manter a decisão do júri ou cassar o acórdão do Tribunal de Justiça.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Atualizado pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.
- BRASIL. **Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 2008.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2024.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima